



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 8:10 h
DATA 19/09/17



PROJETO DE LEI N.º 40-A /2017.

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO E
AUTORIZAÇÃO PARA O REMANEJAMENTO
DAS EMENDAS IMPOSITIVAS NO
ORÇAMENTO DE 2017 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprova e eu, JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam revogadas as ações descritas abaixo, previstas na Lei Municipal nº 754/2016, referentes às emendas impositivas Nº 05, 06, 07 e 08, no valor total de R\$ 2.483.181,74 (dois milhões quatrocentos e oitenta e três mil cento e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).

- a) **Emenda Impositiva nº 5**
- b) Unidade Orçamentária: 1003 – Secretaria de Governo
Ação 04 122 1316 1.001 – Realizar Conv./Coop. Técnica entre Entes Públicos e Privados
Elemento da despesa 3.390.39.00 – Outros Serv. De Terc. Pessoa Jurídica
Fonte: 010000 Recursos Ordinários
Valor: R\$ 90.818,18
- c) **Emenda Impositiva nº 6**
Unidade Orçamentária: 1022 – Sec. Mun. De Produção e Desenv. Rural
Ação 20 606 1326 2.047 – Manter a Patrulha Agrícola Mecanizada
Elemento da despesa 3.390.39.00 – Outros Serv. De Terc. Pessoa Jurídica
Fonte: 010000 Recursos Ordinários
Valor: R\$ 135.409,09
- d) **Emenda Impositiva nº 7**
Unidade Orçamentária: 1319 – Fundo Municipal de Saúde
Ação 10 122 1333 1.038 – Aquisição de Ambulância
Elemento da despesa 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
Fonte: 010000 Recursos Ordinários

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 27/09/17
DISCUSSÃO ÚNICA
PRESIDENTE



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



Valor: R\$ 125.000,00

Unidade Orçamentária: 1318 – Fundo Municipal de Saúde
Ação 10 122 1327 1.036 – Construir o Centro de Testagem e Acompanhamento - CTA
Elemento da despesa 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
Fonte: 010000 Recursos Ordinários
Valor: R\$ 450.000,00

Unidade Orçamentária: 1319 – Fundo Municipal de Saúde
Ação 10 302 1333 1.046 – Adquirir e mobiliar Imóvel para dar Apoio dos Usuários do Programa TFD
Elemento da despesa 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
Fonte: 010000 Recursos Ordinários
Valor: R\$ 314.500,00

Unidade Orçamentária: 1319 – Fundo Municipal de Saúde
Ação 10 302 1333 1.046 – Adquirir e mobiliar Imóvel para dar Apoio dos Usuários do Programa TFD
Elemento da despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serv. De terc. Pessoa Jurídica
Fonte: 010000 Recursos Ordinários
Valor: R\$ 400.000,00

Unidade Orçamentária: 1319 – Fundo Municipal de Saúde
Ação 10 302 1333 1.046 – Adquirir e mobiliar Imóvel para dar Apoio dos Usuários do Programa TFD
Elemento da despesa 4.4.90.93.00 – Indenizações e Restituições
Fonte: 010000 Recursos Ordinários
Valor: R\$ 200.000,00

e) **Emenda Impositiva nº 8**

Unidade Orçamentária: 1319 – Fundo Municipal de Educação
Ação 12 361 1334 2.148 – Ampliar a frota de veículos para transporte escolar
Elemento da despesa 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
Fonte: 010000 Recursos Ordinários
Valor: R\$ 250.000,00

Unidade Orçamentária: 1003 – Sec. Mun. De Governo
Ação 04 122 1316 1.001 – Realizar Conv./Coop. Técnica entre Entes Públicos e Privados





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



Elemento da despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terc, Pessoa
jurídica
Fonte: 010000 Recursos Ordinários
Valor: R\$ 517.454,48

Art. 2º. Os valores serão remanejados de forma integral visando atender as demandas parlamentares, nos termos do §1 do artigo 31-A da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás.

Unidade Orçamentária: 1101 Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Ação: 01 031 1320 2.070 – Manter as atividades Administrativas da Câmara Municipal
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Fonte: 010000 R\$ 241.170,89
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica
Fonte: 010000 R\$ 1.288.994,24
Elemento de Despesa: 3.3.90.04.00 – Contratação por tempo Determinado
Fonte: 010000 R\$ 380.000,00
Elemento de Despesa: 3.3.90.11.00 – Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil
Fonte: 010000 R\$ 70.000,00
Elemento de Despesa: 3.3.90.13.00 – Obrigações Patronais
Fonte: 010000 R\$ 99.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, 18 de setembro de 2017.


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2017/2020



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação desta douta Casa de Leis, em caráter de URGÊNCIA, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a revogação e autorização para o remanejamento das emendas impositivas no orçamento de 2017 e da outras providências”.

O referido Projeto de Lei tem o escopo de adequar às disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual – LOA ao cumprimento das metas e objetivos planejados pelo Legislativo conforme previsto no §1º art. 31A na Lei Orgânica Municipal.

Considerando o cenário financeiro adverso que tem afetado o país e consequentemente nosso município, buscando equalizar as despesas às receitas por meio de estratégias que visam assegurar a continuidade dos serviços públicos fomos levados a adotar medidas de contingenciamento no âmbito da Administração pública municipal, conforme Decreto Municipal nº 927 publicado em 01/09/2017 e Portaria nº 02/2017-GS-SEMAD publicada em 11/09/2017, (em anexo).

Logo, a aquisição de novos veículos: trator (emenda 06/2017), ambulâncias (emenda nº 07/2017) e Ônibus (emenda 08/2017) impactariam no aumento do consumo de combustível e manutenção, bem como no número de servidores uma vez que, para cumprir a finalidade das referidas aquisições seria necessário à contratação de mão de obra qualificada para operação, despesas estas que não foram previstas no orçamento 2017 e que não são passíveis de adequar na atual austeridade financeira.

Tal entendimento se aplica ainda a manutenção dos imóveis previstos na emenda impositiva nº 07/2017, que elevariam os custos com despesas variadas



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

EM 27/09/17

Discussão Única
PRESIDENTE



PROTÓCOLO AS 8:10 hs

DATA 19/09/17

ASSINATURA

como: contratação de pessoal especializado para o funcionamento dos equipamentos públicos, objeto da referida emenda, despesas com energia, água, gás, material de expediente, limpeza, dentre outras, que também não foram mensuradas na elaboração do orçamento em tela.



As despesas ora apresentadas aumentariam os gastos da Administração Municipal. Tendo em vista que, estamos vivenciando um momento de austeridade financeira, que podem comprometer a exequibilidade das metas e ações planejadas é oportuno considerar os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A inexistência de um estudo financeiro que elenque tais despesas torna inviável e fere o princípio constitucional da independência de poderes.

É enaltecedor a atitude dos nobres edis em sugerir ações que visam sanear algumas deficiências administrativas, bem como fortalecer a qualidade dos serviços ofertados a comunidade. Contudo cabe observar que a Constituição Federal nos arts. 63 e 166, §§ 3º e 4º, estabelece constância entre o direito às emendas e a seguridade de sua manutenção.

Nesta feita em que as emendas apresentadas irão gerar gastos demasiados a Administração, não sendo possível garantir a manutenção dos objetos sugeridos, torna-se inviável o cumprimento das emendas impositivas em tela, por encontrarem-se eivadas de inconstitucionalidade.

Em relação às emendas impositivas nº 05 e 08 passamos a informar que:

✓ Emenda impositiva nº 05 - destinada a pastoral da criança: após solicitação de informações realizada por meio do ofício nº 141/2017 de 15 de maio de 2017, emitido pela paróquia São Pedro e São Paulo entidade a qual a pastoral da criança





é vinculada, respondemos no dia 19 de maio por meio do ofício nº 021/2017-SEPLAN solicitando os documentos necessários para celebração do convênio - procedimento necessário para execução do recurso em tela - no entanto até a presente data não obtivemos resposta. (ofícios citados em Anexo)

✓ Emenda impositiva nº 08 - destinada Convênio para curso preparatório, o convênio com instituição foi assinado no dia 25 de maio, todavia o mesmo foi anulado no dia 30 de maio de 2017. (documentos citados em Anexo)

Diante ao exposto acima não foi possível concluir os trâmites para a execução das emendas nº 05 e 08, exauridas todas as possibilidades de adequação.

Nesta feita, solicitamos a suplementação total das emendas nº 05, 06, 07 e 08 para a dotação orçamentária do Legislativo, por meio desse projeto de Lei, assegurando a autonomia e o cumprimento do planejamento ora realizado por esta casa legislativa.

A **URGÊNCIA** da tramitação se dá em decorrência da necessidade de que tal rubrica seja inserida ainda na Lei Orçamentária Anual de 2017, a fim de assegurar ao legislativo sua autonomia financeira em cumprimento ao art. 168 da Constituição Federal.

Mediante os referidos elementos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos doutos integrantes desta casa legislativa municipal para que, caso assim entendam coerente, o convertam, integralmente, em lei.

Atenciosamente,

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Zilmar Costa Aguiar Júnior.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



DECRETO N° 927/2017

Declara situação de austeridade econômico-financeira e determina a limitação de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República, bem como pelos artigos 84, inciso IV, e 116 da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que são públicas e notórias a crise atual e a realidade do Município de Canaã dos Carajás com a desmobilização de projetos minerários que geraram elevada diminuição da arrecadação de impostos;

CONSIDERANDO que a arrecadação municipal está muito inferior ao que foi estimado quando da elaboração, votação e aprovação da proposta orçamentária para o ano de 2017;

CONSIDERANDO que mesmo com a redução de despesas já realizada pelo Poder Executivo ao longo de 2017, a arrecadação municipal não é suficiente para o pagamento das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 169 da Constituição Federal que determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar;

CONSIDERANDO que, atendendo o mandamento constitucional o legislador federal editou a Lei Complementar nº 101/2000, estabelecendo, entre outros, os limites de gastos com despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas imediatas, para redução de despesas com pessoal, visto que o índice percentual das despesas com pessoal já alcançou o limite prudencial conforme estabelecido art. 22, parágrafo único da Lei nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, as medidas ora apresentadas visam melhor adequar essas situações à realidade econômico-financeira do Município de Canaã dos Carajás, sem prejuízo da prestação de serviços perante a coletividade;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, que determinam as medidas a serem tomadas pelo gestor público para adequação das despesas com pessoal nos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive fundações e autarquias, nos termos deste Decreto, que sejam tomadas medidas emergenciais previstas no § 3º, do art. 169 da Constituição Federal.

ARLEIDES MARTINS DE PAULA
Secretária Municipal de Administração
Portaria nº 523/2016-GP

Publicado por:
Jozielia Fontes de França
Código Identificador:28468902

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DECRETO Nº 925/2017

Decreta ponto facultativo no dia 08 (oito) de setembro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República bem como pelo artigo 116, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o Feriado Nacional de Independência do Brasil, comemorado na quinta-feira, dia 07 (sete) de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica decretado Ponto Facultativo nas repartições públicas do Município de Canaã dos Carajás, o dia 08 (oito) de setembro de 2017, quinta-feira, em decorrência do feriado nacional de Independência do Brasil.

Parágrafo Único – O “caput” deste artigo não se aplica às atividades de emergência do setor público, tais como Saúde, Vigilância Sanitária, Limpeza Pública, Serviço Autônomo de Água e Esgoto/ SAAE, Secretaria Municipal de Trânsito / Fiscalização e outras assim consideradas, que atenderão em sistema de plantão, regulados pelos respectivos gestores através do ato próprio.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
CUMPRE-SE.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto de 2017.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:A4A0C843

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DECRETO Nº 927/2017

Declara situação de austeridade econômico-financeira e determina a limitação de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República, bem como pelos artigos 84, inciso IV, e 116 da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que são públicas e notórias a crise atual e a realidade do Município de Canaã dos Carajás com a desmobilização de projetos minerários que geraram elevada diminuição da arrecadação de impostos;

CONSIDERANDO que a arrecadação municipal está muito inferior ao que foi estimado quando da elaboração, votação e aprovação da proposta orçamentária para o ano de 2017;

CONSIDERANDO que mesmo com a redução de despesas já realizada pelo Poder Executivo ao longo de 2017, a arrecadação

municipal não é suficiente para o pagamento das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 169 da Constituição Federal, que determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar;

CONSIDERANDO que, atendendo o mandamento constitucional o legislador federal editou a Lei Complementar nº 101/2000, estabelecendo, entre outros, os limites de gastos com despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas imediatas, para redução de despesas com pessoal, visto que o índice percentual das despesas com pessoal já alcançou o limite prudencial conforme estabelecido art. 22, parágrafo único da Lei nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, as medidas ora apresentadas visam melhor adequar essas situações à realidade econômico-financeira do Município de Canaã dos Carajás, sem prejuízo da prestação de serviços perante a coletividade;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, que determinam as medidas a serem tomadas pelo gestor público para adequação das despesas com pessoal nos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive fundações e autarquias, nos termos deste Decreto, que sejam tomadas medidas emergenciais previstas no § 3º, do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, em continuidade ao que vem fazendo, promoverá, por meio da secretaria competente, a análise detalhada do quadro geral de cargos comissionados, contratados e funções gratificadas, com a finalidade de diminuição e realocação dos mesmos e empreenderá outras medidas necessárias para a redução de despesa, a fim de cumprir o mandamento constitucional de limitação com gastos de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,
registre-se e
cumpra-se.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos 31 dias de agosto de 2017.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:7EE70309

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0930/17, DE 31/08/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ, em exercício, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Transmitir o cargo de Prefeito Municipal ao Titular, sr. **JAIR LOPES MARTINS**, considerando seu retorno a esta municipalidade.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Exercício, em 31 de agosto de 2017.

RONDINEY DE OLIVEIRA MUNDOCO
Prefeito em Exercício



PORTARIA Nº02/2017-GS/PMCC

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais contidas no inciso V do art. 95 da Lei Orgânica Municipal e Portaria nº 383/2013-GP, de 10 de Abril de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar os gastos públicos à disponibilidade financeira da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que o índice percentual das despesas com pessoal já alcançou o limite prudencial conforme estabelecido art. 22, paragrafo único da Lei nº 101/2000;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer metas, procedimentos e rotinas eficazes na otimização dos gastos públicos e no enfrentamento de cenários fiscais adversos no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como o cumprimento das metas estabelecidas, conforme sessão IV capítulo II da Lei nº 101/2002;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Portaria nº 01/2017-GS/PMCC, tendo em vista as peculiaridades encontradas para a sua execução, especialmente no que diz respeito aos serviços de urgência e excepcionais.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os órgãos da administração direta e seus respectivos fundos adotem as seguintes medidas de contingenciamento, observando a suspensão imediata de:

- I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II- criação de cargo, emprego ou função;
- III- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;
- IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal;
- V- Concessão de hora extra, férias e licenças;

Art. 2º Estabelecer para efeito de cálculos a carga horária trabalhada dos servidores de todos os órgãos integrantes do da administração indireta, nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- I- Para os cargos com jornada de 40 horas semanais serão contabilizadas 200 horas mensais;
- II- Para os cargos com jornada de 30 horas semanais serão contabilizadas 150 horas mensais;
- III- Para os cargos com jornada de 20 horas semanais serão contabilizadas 100 horas mensais;

Art. 3º Excetuem-se ao contingenciamento descrito no art. 1 desta portaria os seguintes procedimentos:

§ 1º contratações realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, destinadas a atender as escolas municipais observados os dispositivos na Lei nº 9394/96 e a Constituição Federal, a fim de assegurar o direito ao acesso e permanência dos alunos na escola.

§ 2º As horas extraordinárias trabalhadas por servidores convocados pela administração para a prestação de serviços emergenciais e excepcionais, nos seguintes órgãos/setores:

- I - Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes;
- II - CREAS;
- III - Serviço de Combate a Incêndios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Secretaria Municipal de Obras;
- V - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;
- VI - Tecnologia da Informação - T.I.

Art. 4º As horas trabalhadas na forma do art. 3º, § 2º, desta Portaria, serão pagas como horas extras, não podendo exceder o limite de oito horas semanais.

Art. 5º Todas as horas extraordinárias habituais, entendidas como aquelas preestabelecidas em escala de trabalho pela chefia imediata no decorrer dos meses, serão computadas para fins de compensação de horário, nos termos do art. 112 da Lei Municipal nº 282/2012.

Art. 6º O disposto no art. 1º desta Portaria não se aplica aos cargos políticos, como Secretários Municipais, Controlador Geral Interno, Procurador Geral, Ouvidor Municipal e Assessor de Comunicação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º Fica a Secretaria Municipal de Planejamento acompanhada pela Controladoria Interna do Município e Procuradoria Municipal responsável por acompanhar os resultados alcançados através destas medidas.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/09/2017, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Portaria 01/2017-GS/PMCC.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.



GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, aos 06 dias do mês de agosto de 2017.

Arleides Martins de Paula

Secretária Municipal de Administração

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº02/2017-GS/PMCC

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais contidas no inciso V do art. 95 da Lei Orgânica Municipal e Portaria nº 383/2013-GP, de 10 de Abril de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar os gastos públicos à disponibilidade financeira da Administração Pública Municipal;
CONSIDERANDO que o índice percentual das despesas com pessoal já alcançou o limite prudencial conforme estabelecido art. 22, parágrafo único da Lei nº 101/2000;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer metas, procedimentos e rotinas eficazes na otimização dos gastos públicos e enfrentamento de cenários fiscais adversos no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como o cumprimento das metas estabelecidas, conforme sessão IV capítulo II da Lei nº 101/2002;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Portaria nº 01/2017-GS/PMCC, tendo em vista as peculiaridades encontradas para a sua execução, especialmente no que diz respeito aos serviços de urgência e excepcionais.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os órgãos da administração direta e seus

respectivos fundos adotem as seguintes medidas de contingenciamento, observando a suspensão imediata de:

- I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II- criação de cargo, emprego ou função;
- III- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;
- IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal;
- V- Concessão de hora extra, férias e licenças;

Art. 2º Estabelecer para efeito de cálculos a carga horária trabalhada dos servidores de todos os órgãos integrantes da administração indireta, nos seguintes termos:

- I- Para os cargos com jornada de 40 horas semanais serão contabilizadas 200 horas mensais;
- II- Para os cargos com jornada de 30 horas semanais serão contabilizadas 150 horas mensais;
- III- Para os cargos com jornada de 20 horas semanais serão contabilizadas 100 horas mensais;

Art. 3º Excetua-se ao contingenciamento descrito no art. 1 desta portaria os seguintes procedimentos:

§ 1º contratações realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, destinadas a atender as escolas municipais observados os dispositivos na Lei nº 9394/96 e a Constituição Federal, a fim de assegurar o direito ao acesso e permanência dos alunos na escola.

§ 2º As horas extraordinárias trabalhadas por servidores convocados pela administração para a prestação de serviços emergenciais e excepcionais, nos seguintes órgãos/setores:

- I - Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes;
- II - CREAS;
- III - Serviço de Combate a Incêndios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Secretaria Municipal de Obras;
- V - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;
- VI - Tecnologia da Informação - T.I.

Art. 4º As horas trabalhadas na forma do art. 3º, § 2º, desta Portaria, serão pagas como horas extras, não podendo exceder o limite de oito horas semanais.

Art. 5º Todas as horas extraordinárias habituais, entendidas como aquelas preestabelecidas em escala de trabalho pela chefia imediata no decorrer dos meses, serão computadas para fins de compensação de horário, nos termos do art. 112 da Lei Municipal nº 282/2012.

Art. 6º O disposto no art. 1º desta Portaria não se aplica aos cargos políticos, como Secretários Municipais, Controlador Geral Interno, Procurador Geral, Ouvidor Municipal e Assessor de Comunicação.

Art. 7º Fica a Secretaria Municipal de Planejamento acompanhada pela Controladoria Interna do Município e Procuradoria Municipal responsável por acompanhar os resultados alcançados através destas medidas.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/09/2017, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Portaria 01/2017-GS/PMCC.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, aos 06 dias do mês de agosto de 2017.

ARLEIDES MARTINS DE PAULA
Secretária Municipal de Administração

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2017/2020

Presidente - José Antônio Azevedo Leão, município de Breves (PA);
1º Vice Presidente - Francisco Nêlio Aguiar da Silva, município de Santarém (PA);
2º Vice Presidente - Wagne Costa Machado, município de Piçarra (PA);
Secretário/Tesoureiro - Josenir Gonçalves Nascimento
MEMBROS DO CONSELHO FISCAL - TITULARES
Joaquim Martins - Município de Conceição do Araguaia (PA);
Alcides Eufrásio da Conceição Negrão - Município de Abaetetuba (PA);
Jaime da Silva Barbosa - Município de Cachoeira do Arari (PA);
MEMBROS DO CONSELHO FISCAL - SUPLENTE
Ronélis Antônio Rodrigues Quaresma - Município Igarapé Miri (PA);
Pedro Paulo Boushosa Tavares - Município de Ponta de Pedras (PA);
Carlos Augusto de Lima Gouveia - Município de Soure (PA).
MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR
AMAM - Sérgio Murilo dos Santos Guimarães (Presidente) - Prefeito de Muana
AMATCARAJÁS - Pedro Patrício de Medeiros (Presidente) - Prefeito de São Domingos do Araguaia
AMUNEP - Egilásio Alves Feitosa - (Presidente) Prefeito de Inhangapi
AMUCAN - Antônio Odineílio Tavares da Silva - (Presidente) Prefeito de Oriximiná
AMUT - Francisco Nêlio Aguiar da Silva - (Presidente) Prefeito de Santarém
COIMP - Raimunda da Costa Araújo - (Presidente) Prefeita de Maracanã
CODESEI - Alcides Eufrásio da Conceição Negrão - (Presidente) Prefeito de Abaetetuba
COMPART - José Milesi - (Presidente) Prefeito de Itupiranga
CISAT - Wagne Costa Machado, município de Piçarra (PA)
AMCBM (BELO MONTE) - Rosiberg Torres Campos - (Presidente) Prefeito de Porto de Moz

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SEGOV

OFÍCIO N.º 021/17 SEPLAN



Canaã dos Carajás (PA), 19 de maio de 2017.

Ilmo. Senhor
Pe. Peterson Roberto

Em resposta ao ofício nº 141/2017 destinado a Secretaria de Administração, encaminhamos a Vossa Senhoria a lista de documentação necessária para procedimento a execução da emenda impositiva nº 05/2017. Segue listagem:

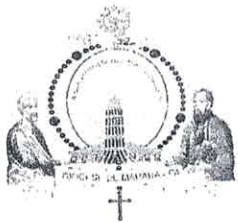
- Plano de Trabalho
- Documentos da Instituição - CNPJ
- Certidões negativas da Instituição
- Ato de nomeação do representante legal da Instituição
- Documentos pessoais e comprovantes de residência do representante legal da Instituição.
- Comprovante de Abertura de Conta corrente específica para a execução do convênio.
- Projeto de arquitetura e engenharia da obra
- ART/RRT do projeto
- Em caso de aquisição de produtos ou materiais (03 orçamentos carimbados e assinados).

Sendo o que se tinha para o momento,

Atenciosamente,


Geam Meirey Ferreira dos Santos
Coordenador de Captação de Recursos e
Prestação de Contas

*Recebido
19/05/17
Prestação de Contas*



Paróquia São Pedro e São Paulo

Diocese de Marabá

Pároco Padre Peterson Roberto da Silva

Rua Tancredo Neves, s/n – Centro - Canaã dos Carajás/PA. Tel. 3358 – 1512

CEP.68.537-000 CNPJ 04.882.130. 0017-13



Ofício: 141/2017

Canaã dos Carajás – Pará 15 de maio 2017

À

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sra. Arleides Martins de Paula

Prezada Senhora,

Vimos através deste, solicitar maiores informações sobre os procedimentos legais, para que a Paróquia São Pedro e São Paulo possa proceder com a execução da Medida Impositiva nº 05/2017 no tocante ao recebimento dos recursos oriundos desta.

Na expectativa do inestimável apoio, antecipamos a Vossa Senhoria o melhor agradecimento e ficamos no aguardo de sua resposta.

Desde já agradecemos por todo apoio sob a benção de Nossa Senhor Jesus Cristo.

Atenciosamente,

Pe. Peterson Roberto

*Recebido
15.05.17
Marabá*



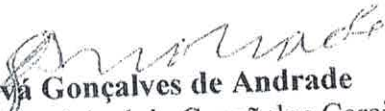
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



TERMO DE ANULAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Pelo presente Instrumento, o **MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF sob o número 01.613.321/0001-24, com sede na Rua Tancredo Neves, lote especial, Canaã dos Carajás, Estado do Pará, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, **JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF n.º 430.615.086-00, com fundamento no poder dever de anular seus próprios atos, porque deles não se originam direitos, nos termos da Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, resolve **ANULAR** o Termo de Convênio de Cooperação Financeira celebrado com o **INSTITUTO CIDADANIA DE CANAÃ DOS CARAJÁS - ICC**, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n.º 19.296.919/0001-00, com sede à Rua Muiracatiara s/n, Centro, Canaã dos Carajás – Estado do Pará, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 30 de maio de 2017.

Canaã dos Carajás – PA 30 de Maio de 2017.


Jeová Gonçalves de Andrade
Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO PREFEITO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA



CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA
QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CANAÃ
DOS CARAJÁS E O INSTITUTO CIDADANIA
DE CANAÃ DOS CARAJÁS - ICC,
CONFORME ABAIXO MELHOR SE
ESPECIFICA:

Pelo presente Instrumento de Convênio, o **MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF sob o número 01.613.321/0001-24, com sede na Rua Tancredo Neves, lote especial, Canaã dos Carajás, Estado do Pará, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, **JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF n.º 430.615.086-00, neste ato denominado **CONCEDENTE** e o **INSTITUTO CIDADANIA DE CANAÃ DOS CARAJÁS - ICC**, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n.º 19.296.919/0001-00, com sede à Rua Jatobá, n.º 18, Centro, Canaã dos Carajás – Estado do Pará, representado neste ato por seu Presidente o Senhor **EDMILSON ALVES PEIXOTO**, portador da Carteira de Identidade n.º 1.719.740 SSP/PA e CPF n.º 246.377.852-00, residente e domiciliada à Rua São Francisco n.º 17, Paraíso das Águas, Canaã dos Carajás – Estado do Pará, neste ato denominado **CONVENETE. RESOLVEM**, de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente Termo de Convênio, de acordo com as leis vigentes que regem o assunto e mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REGIME

1.1 - Este Convênio, para efeitos legais, obedece às regras instituídas pela Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1- O presente Convênio tem por objeto, a concessão de ajuda financeira a entidade conveniente no aporte de R\$ 514.867,21 (quinhentos e quatorze mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte um centavos), dividido em 06 (seis) parcelas conforme Plano de Trabalho e de acordo com Emenda Impositiva dos Vereadores João Batista Gustavo, Dionizio José Coutinho, Joseilton Nascimento Oliveira (Ribita) e Hélio Ferreira da Costa, oportunizando o desenvolvimento da entidade, na democratização da educação de qualidade, efetivando a oportunidade de ascensão social de seus beneficiados diretos através da aquisição de conhecimentos preparatórios para ingresso em cursos superiores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

3.1 - DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS:

3.1.1 – Repassar mensalmente, em conta bancária específica do Convênio hora firmado em nome do **INSTITUTO CIDADANIA DE CANAÃ DOS CARAJÁS - ICC**, a quantia, para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



consecução dos serviços do presente CONVENIO seguindo o cronograma financeiro previsto no Plano de Trabalho (Anexo I);

3.1.2 – Fiscalizar a aplicação dos recursos na destinação do objeto deste Convênio;

3.1.3 – Revogar ou rescindir unilateralmente este ajuste em caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou da legislação em vigor.

3.2 - **DO INSTITUTO CIDADANIA DE CANAÃ DOS CARAJÁS - ICC:**

3.2.1 – Prestar adequadamente os serviços ora conveniados oportunizando a democratização da educação de qualidade, efetivando a ascensão social de seus beneficiados diretos através da aquisição de conhecimentos preparatórios para ingresso em cursos superiores;

3.2.2 – Manter equipe multidisciplinar de profissionais de educação que atuem nas áreas de pedagogia necessários ao alunos acolhidos pela **CONVENIENTE**, em local apropriado;

3.2.3 – Aplicar corretamente os recursos públicos, conforme estabelecido neste instrumento;

3.2.4 – Prestar contas ao Município de Canaã dos Carajás – Prefeitura Municipal, bem como ao TCM – Tribunal de Contas dos Municípios, de forma mensal e detalhada dos recursos repassados. Após encaminhar cópia da mesma à Secretaria de Educação;

3.2.5 – Administrar os recursos públicos de forma a garantir que os serviços sejam utilizados em benefício único e exclusivo dos alunos de baixa renda a serem atendidos.

3.2.6 – Permitir o acompanhamento dos trabalhos por representantes indicados pelo **Município** mediante fornecimento prévio de identificação;

3.2.7 – Assumir os tributos de sua respectiva responsabilidade legal, ficando o **Município** autorizado a reter e recolher todos os tributos a que esteja obrigada pela legislação em vigor, descontando tais valores de eventuais quantias repassadas ao **Instituto Cidadania de Canaã dos Carajás - ICC** por força deste CONVENIO;

3.2.8 – Responsabilizar-se por todos e quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, seguros e demais exigências da legislação social ou de qualquer outro regime jurídico, decorrente da contratação de profissionais, funcionários e/ou empregados contratados para execução objeto deste CONVENIO, que não terão vínculo de qualquer natureza com o **Município** e não poderão demandar quaisquer pagamentos desta;

3.2.9 – Responsabilizar-se pela plena divulgação do apoio financeiro do **Município** em todos os informes publicitários relativos ao objeto do presente convenio.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

4.1 - Os recursos para execução do presente convênio correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: **1003 – Secretária de Governo**

Dotação Orçamentária: **122 1316 1001 - Realizar Convênio de Cooperação Técnica entre Ente Público e Privado**

Elemento de Despesa: **33.90.39.00**

CLÁUSULA QUINTA – DA CONTRAPARTIDA

5.1 – O valor da contrapartida financeira será de R\$ 2.587,27 (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte sete centavos), que será depositado em conta corrente de acordo com Plano de Trabalho.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



CLÁUSULA SEXTA – DOS BENS PRODUZIDOS E OU CONSTRUÍDOS

5.1 – Os bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitando o disposto na legislação pertinente irá se incorporar ao patrimônio do Instituto.

CLÁUSULA SETIMA – DO PRAZO

5.1 - O presente convênio terá duração de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante consenso dos partícipes por meio de Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

6.1 - As partes convenientes, de comum acordo e mediante termos aditivos, poderão prorrogar o prazo de vigência ou alterar cláusulas do presente Convênio, em virtude de causa superveniente, motivo de força maior, conveniência administrativa ou de ordem legal, que o torne impraticável, devendo a parte interessada solicitar a medida com antecedência mínima de 03 (três) dias.

CLÁUSULA NONA – DO PLANO DE TRABALHO

7.1 - As partes obrigam-se a cumprir fielmente o Plano de Trabalho (Anexo I) aprovado pelos partícipes, o qual passa a integrar este **CONVENIO**, independentemente de transcrição.

7.2 – Excepcionalmente, admitir-se-á a propositura de reformulação do Plano de Trabalho (Anexo I) por qualquer uma das partes, que será previamente apreciada pelo setor técnico jurídico e submetida a aprovação dos partícipes, mediante a formalização de Termo Aditivo a este instrumento, vedada, porém, a mudança de objeto.

CLÁUSULA DECIMA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

7.1 – O presente **CONVENIO** ficará rescindido de pleno direito, independente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, na inobservância de quaisquer de suas condições por desvio de finalidade, falência, ou concordata e demais hipóteses previstas em lei.

7.2 – O presente **CONVENIO** poderá ser denunciado a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer dos partícipes, mediante comunicação expressa, com antecedência de 30 (trinta) dias.

7.3 – Havendo pendências, as partes definirão, através de termo de encerramento de **CONVENIO**, as responsabilidades relativas a conclusão ou extinção de cada um dos trabalhos e todas as demais pendências, respeitadas as atividades em curso.

7.4 – Ocorrendo a denúncia ou qualquer das hipóteses que impliquem rescisão deste **CONVENIO**, ficam as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido este instrumento, creditando-se aos mesmos, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO PREFEITO
CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – DA PUBLICIDADE



8.1 – O presente Convenio será publicado em 10 (dez) dias, contados da sua assinatura, em conformidade com o artigo 28, § 5º da Constituição do Estado do Pará, sendo que o **Município** providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado, em resumo, do presente CONVENIO.

CLAUSULA DESCIMA SEGUNADA – DA NOVAÇÃO

9.1 – O não exercício de qualquer direito que assista aos partícipes não será interpretado como renuncia e nem importará novação quanto aos seus termos, não podendo, portanto, ser invocado como precedente para a repetição do fato tolerado, podendo ser exercitado a qualquer tempo.

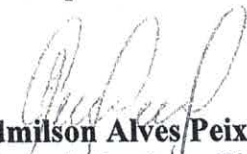
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

10.1 - Fica eleito o Foro da Comarca de Canaã dos Carajás – Estado do Pará para dirimir quaisquer controvérsias oriundas da execução do presente convênio.

E assim, por estarem justas e acertadas as partes, assinam o presente convênio em duas vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

Canaã dos Carajás – PA 25 de Maio de 2017.


Jeovã Gonçalves de Andrade
Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás


Edmilson Alves Peixoto
Presidente do Instituto Cidadania
De Canaã dos Carajás

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____

Publicado por:
Euler de Oliveira Rosa
Código Identificador:FCB73C7C

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE ANULAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Pelo presente Instrumento, o **MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF sob o número 01.613.321/0001-24, com sede na Rua Tancredo Neves, lote especial, Canaã dos Carajás, Estado do Pará, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, **JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF n.º 430.615.086-00, com fundamento no poder de anular seus próprios atos, porque deles não se originam direitos, nos termos da Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, resolve **ANULAR** o Termo de Convênio de Cooperação Financeira celebrado com o **INSTITUTO CIDADANIA DE CANAÃ DOS CARAJÁS - ICC**, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n.º 19.296.919/0001-00, com sede à Rua Muiracatiara s/n, Centro, Canaã dos Carajás – Estado do Pará, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 30 de maio de 2017.

Canaã dos Carajás – PA 30 de Maio de 2017.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal de Canaã Dos Carajás

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:B229C607

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS RESULTADO DE JULGAMENTO

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado do processo Licitatório Nº 127/2017/PMCC, na modalidade Pregão Presencial Nº 026/2017-SRP, que tem como objeto: Registro de preços para futura eventual aquisição de acessórios e ferramentas em geral a serem utilizadas na manutenção de bens móveis, imóveis e equipamentos, bem como guarnecer a ferramentaria da secretaria Municipal de Obras de Canaã dos Carajás – PA.

Vencedoras do Certame: **LOURENÇO E SILVA LTDA – EPP**, **FABRO & VIDAL LTDA**, **AIRES COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI EPP** e **H. NOGUEIRA DA SILVA & CIA LTDA – EPP**.

CLEUDENICE B. DE MACEDO
Pregoeira
Dec.863/2016-GP

Publicado por:
Euler de Oliveira Rosa
Código Identificador:8A52694A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS DECRETO Nº 905/2017

Fixa o novo horário de funcionamento das repartições públicas municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República e Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido o novo horário de expediente das repartições públicas municipais, que passarão a funcionar das 08h00min às 14h00min, de segunda à sexta-feira.

Art. 2º - As repartições públicas do Município de Canaã dos Carajás que trabalham com jornada de trabalho diferenciada, em regime de escalonamento e aos profissionais do magistério nos termos do art. 110, § 1º, da Lei Municipal nº 282/2012, o horário de expediente deverá ser definido pelos seus respectivos gestores através de portaria municipal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2017, revogando as disposições em contrário

**PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
CUMPRA-SE.**

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2017.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:4AA36E26

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS DECRETO Nº 906/2017

Dispõe sobre a decretação do Luto Oficial nos dias 30 e 31 de maio de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República e Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. Noel Cirilo de Carvalho, conhecido como "Papai Noel", ocorrido nesta segunda-feira (29/05/2017).

CONSIDERANDO que o Sr. Noel Cirilo de Carvalho, além de integrar uma das famílias pioneiras no Município, sempre prestou trabalhos à comunidade no decorrer de sua vida como cidadão.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado Luto Oficial nos dias 30 (trinta) e 31 (trinta e um) de maio de 2017 nos órgãos públicos municipais.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
CUMPRA-SE.**

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2017.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:16C5AF87

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS AVISO DE EDITAL

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás – PA avisa que fará realizar no dia 20 de junho de 2017 às 09hs:30 min., na sala da Comissão Permanente de Licitação na Prefeitura Municipal

ESPECIFICAÇÃO



EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES

		Fev/2016	Mar/2016	Abr/2016	Mai/2016	Jun/2016	Jul/2016
RECEITAS CORRENTES (I)	35.101.282,37	27.545.411,51	23.944.792,02	26.205.938,81	29.553.626,98	27.146.051,52	29.999.017,20
Receita tributária	19.994.934,10	13.752.531,12	10.890.678,58	14.177.898,06	13.084.977,47	13.627.078,32	18.015.223,05
IPITU	88.539,55	49.845,21	266.190,75	269.909,69	80.875,60	82.939,05	117.027,32
ISS	19.531.936,95	13.244.374,94	10.050.244,99	12.469.947,99	12.539.172,74	13.192.698,81	12.951.666,97
ITBI	17.599,60	18.441,94	11.681,68	875.225,83	68.679,38	41.448,31	69.371,28
IRRF	84.077,29	124.817,88	164.249,47	194.156,13	182.871,09	154.798,06	4.817.767,55
Outras receitas tributárias	272.780,71	315.051,15	398.311,69	368.658,42	213.378,66	155.194,09	59.389,93
Receita de contribuições	0,00	238.022,28	33.251,48	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita patrimonial	374.781,49	283.566,96	296.338,35	245.034,59	439.792,74	276.445,57	222.531,17
Receita de serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências correntes	14.729.808,42	13.238.315,95	12.716.882,63	11.249.901,17	12.306.596,08	12.735.831,05	11.759.506,23
Cota-parte do FPM	1.207.137,93	1.646.551,28	1.000.145,88	1.188.958,67	1.581.028,04	1.306.185,30	1.448.386,05
Cota-parte do ICMS	6.006.361,71	5.305.843,73	5.128.118,18	4.983.648,73	5.041.083,84	5.423.228,99	5.167.499,06
Cota-parte do IPVA	201.582,52	203.224,34	217.237,24	198.531,38	288.131,14	257.065,66	202.694,18
Cota-parte do ITR	472,14	12.973,61	996,61	1.247,40	187.149,84	149.570,64	12.561,71
Transferências da LC 87/96	45.028,03	45.028,03	45.028,03	45.028,03	45.028,03	45.028,03	45.028,03
Transferências da LC 61/89	151.862,38	120.132,56	127.376,22	96.551,34	150.361,60	66.788,54	101.770,05
Transferências do Fundeb	4.115.094,84	2.608.913,53	2.221.909,60	2.276.395,97	2.343.076,13	3.406.458,63	2.289.615,53
Outras transferências correntes	3.002.268,87	3.295.648,87	3.976.070,87	2.459.539,65	2.670.737,46	2.081.505,26	2.491.951,62
Outras receitas correntes	1.758,36	32.975,20	7.640,98	533.104,99	3.722.260,69	506.696,58	1.756,75
DEDUÇÕES (II)	1.544.119,07	1.466.750,71	1.303.780,45	1.302.793,11	1.458.556,49	1.449.573,42	1.295.310,58
Ded. de receita para formação do Fundeb	1.544.119,07	1.466.750,71	1.303.780,45	1.302.793,11	1.458.556,49	1.449.573,42	1.295.310,58
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III)=(I-II)	33.557.163,30	26.078.660,80	22.641.011,57	24.903.145,70	28.095.070,49	25.696.478,10	28.703.706,62

423



RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
6º bimestre de 2016 (até Dezembro)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES					TOTAL	PREVISÃO
	Ago/2016	Set/2016	Out/2016	Nov/2016	Dez/2016	(ÚLTIMOS 12 MESES)	ATUALIZADA EXERCÍCIO
RECEITAS CORRENTES (I)							
Receita tributária	28.788.262,52	24.607.272,96	25.970.603,27	21.746.562,28	41.614.248,74	342.223.070,18	373.870.709,46
IPRU	14.141.107,36	12.709.169,00	14.372.193,61	9.292.920,45	17.817.487,33	171.876.198,45	171.845.877,05
ISS	127.520,09	381.295,09	82.163,92	75.688,51	61.709,74	1.683.704,52	950.000,00
ITBI	13.152.516,19	12.054.574,70	14.096.180,19	8.959.204,85	13.336.506,05	155.579.025,37	160.225.877,05
IRRF	11.846,14	33.272,35	39.464,76	17.347,48	397.148,16	1.601.526,91	2.000.000,00
Outras receitas tributárias	775.565,90	178.347,81	117.915,96	173.413,67	3.196.934,95	10.164.915,76	5.800.000,00
Receita de contribuições	73.659,04	61.679,05	36.468,78	67.265,94	825.188,43	2.847.025,89	2.870.000,00
Receita patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	271.273,76	2.000.000,00
Receita de serviços	318.413,02	230.004,69	222.905,42	236.859,80	419.409,60	3.566.083,40	8.045.000,00
Transferências correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	3.293.792,21	3.293.792,21	2.800.000,00
Cota-parte do FPM	14.324.248,22	11.668.013,37	11.371.830,86	12.216.626,67	20.036.109,89	158.353.670,54	186.484.832,41
Cota-parte do ICMS	1.174.410,85	955.030,64	1.159.306,94	2.115.139,19	3.306.476,08	18.088.756,85	18.087.097,61
Cota-parte do IPVA	5.717.480,91	5.415.290,15	4.811.200,28	5.893.107,60	5.363.579,18	64.256.442,36	78.000.000,00
Cota-parte do ITR	227.601,95	214.997,72	178.846,14	183.212,62	181.795,66	2.554.920,55	2.500.000,00
Transferências da LC 87/96	228,14	53.165,89	279.981,62	1.151,01	535.958,32	1.235.456,93	400.000,00
Transferências da LC 61/89	45.028,03	45.028,03	45.028,03	45.028,03	45.028,03	540.336,36	200.000,00
Transferências do Fundeb	122.984,24	102.535,62	139.077,17	119.750,67	148.035,78	1.447.226,17	2.000.000,00
Outras transferências correntes	2.427.671,05	2.210.355,37	2.164.095,57	3.036.055,82	4.408.554,95	33.508.196,99	35.237.419,52
Outras receitas correntes	4.608.843,05	2.671.609,95	2.594.295,11	823.181,73	6.046.681,89	36.722.334,33	50.060.315,28
DEDUÇÕES (II)	4.493,92	85,90	3.673,38	155,36	47.449,71	4.862.051,82	2.695.000,00
Ded. de receita para formação do Fundeb	1.457.546,86	1.357.209,60	1.322.688,01	1.671.477,83	1.766.330,23	17.396.136,36	20.237.419,52
	1.457.546,86	1.357.209,60	1.322.688,01	1.671.477,83	1.766.330,23	17.396.136,36	20.237.419,52
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III)=(I-II)	27.330.715,66	23.250.063,36	24.647.915,26	20.075.084,45	39.847.918,51	324.826.933,82	353.633.289,94

FONTE: SISTEMA: Aspec Informática - UNIDADE RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - DATA DA EMISSÃO: 08/09/2017 - HORA DA EMISSÃO: 17:24:52

123



RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
bimestre de 2016 (até dezembro)

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

DALVA GONÇALVES MARTINS
Contadora CRC/PA 9016/0

AGNALDO PEREIRA DA COSTA
Secretário Municipal de Finanças

ALTAIR VIEIRA DA COSTA
Controlador Geral de Controle Interno

23



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 040-A/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME



O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 040-A/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a revogação e autorização para o remanejamento das emendas impositivas no orçamento de 2017 e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, o Poder Executivo Municipal destaca que o projeto de Lei tem o objetivo de adequar as disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual - LOA ao cumprimento das metas e objetivos planejados pelo Legislativo conforme previsto no § 1º, do artigo 31ª, da Lei Orgânica Municipal.

Dentre os vários argumentos apresentados para justificar a aprovação do presente projeto, destaca-se o fato do Executivo Municipal está adotando várias medidas de contingenciamento no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme Decreto Municipal nº 927 e Portaria 02/2017 GS - SEMAD, publicados em 11/09/2017.

Neste sentido, a aquisição de novos veículos como trator (emenda 06/2017), ambulância (emenda 07/2017) e ônibus (emenda 08/2017) implicariam aumento de consumo de combustível e manutenção, bem como aumento no número de servidores com mão de obra qualificada, que não foram previstas no orçamento 2017 e que não são passíveis de adequar na atual austeridade financeira.

Na mesma linha, é o entendimento com relação à manutenção dos imóveis descritos na emenda impositiva 07/2017, que elevariam os custos com despesas variadas como contratação de pessoal especializado e outras despesas que não foram mensuradas na elaboração do referido orçamento.

As emendas impositivas nº 05 e 08 não poderão ser executadas pelos seguintes motivos: a emenda 05/2017 não poderá ser executada uma vez que não foram entregues os documentos necessários à celebração do convênio com a



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



pastoral da criança, solicitados por meio de ofício anexo ao projeto; bem como a emenda 08/2017 não teve como ser executada em razão do convênio para cursinho preparatório ter sido assinado em 25/05/2017, mas foi anulado no dia 30/05/2017, ficando impossibilitada sua adequação.

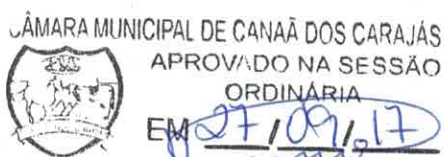
Desta forma, requer-se a suplementação total das emendas nº 05, 06, 07 e 08 para dotação orçamentária do Legislativo, por meio deste Projeto de Lei, assegurando a autonomia e o cumprimento do planejamento ora realizado por esta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:



a) *Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

Discussão Única
PRESIDENTE
O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Preliminarmente, ao analisar este Projeto Lei, por seu aspecto constitucional, não se visualiza violação a dispositivo constitucional, para tanto,



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



levando em consideração duas características: a forma e a matéria.

A forma adotada está correta, uma vez que para ser feita a revogação e remanejamento das emendas impositivas deve ser através de projeto de lei, conforme consta do nosso Regimento Interno.

Com relação à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para tratar de matérias de seu peculiar interesse.

Portanto, temos que está satisfeito desta forma o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Quanto aos aspectos gramaticais e lógicos, não há qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, eis que, de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.

Ademais, a Assessoria Especializada desta Casa de Leis já se posicionou favorável à tramitação do presente Projeto de Lei por não haver qualquer óbice legal e por estar em consonância com os preceitos Constitucionais.

Isto posto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com base nos argumentos de fato e direito acima articulados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 040-A/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 27 de setembro de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Considerando a disposição legal prevista no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa e, baseando-se nos motivos e argumentos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 040-A/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 27 de setembro de 2017.

Walter Diniz Marques
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





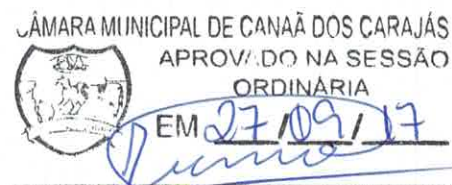
Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 040-A/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME



O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei nº 040-A/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a revogação e autorização para o remanejamento das emendas impositivas no orçamento de 2017 e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, o Executivo Municipal destaca que o projeto de Lei tem o objetivo de adequar as disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual - LOA ao cumprimento das metas e objetivos planejados pelo Legislativo conforme previsto no § 1º, do artigo 31ª, da Lei Orgânica Municipal.

O Poder Executivo Municipal tece diversos argumentos para aprovação do referido projeto de Lei, informando que está adotando várias medidas de contingenciamento no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme Decreto Municipal nº 927 e Portaria 02/2017 GS - SEMAD, publicados em 11/09/2017.

Nesta linha, a aquisição de novos veículos como trator (emenda 06/2017), ambulância (emenda 07/2017) e ônibus (emenda 08/2017) implicariam aumento de consumo de combustível e manutenção, bem como aumento no número de servidores com mão de obra qualificada, que não foram previstas no orçamento 2017 e que não são passíveis de adequar na atual austeridade financeira.

O mesmo entendimento se aplica quanto à manutenção dos imóveis descritos na emenda impositiva 07/2017, que elevariam os custos com despesas variadas como contratação de pessoal especializado e outras despesas que não foram mensuradas na elaboração do referido orçamento.

Com relação às emendas impositivas nº 05 e 08 não poderão ser executadas pelos seguintes motivos: a emenda 05/2017 não poderá ser executada uma vez que não foram entregues os documentos necessários à celebração do convênio com a

Vânia Mascarenhas



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



pastoral da criança, solicitados por meio de ofício anexo ao projeto; bem como a emenda 08/2017 não teve como ser executada em razão do convênio para cursinho preparatório ter sido assinado em 25/05/2017, mas foi anulado no dia 30/05/2017, ficando impossibilitada sua adequação.

Desta maneira, requer-se a suplementação total das emendas nº 05, 06, 07 e 08 para dotação orçamentária do Legislativo, por meio deste Projeto de Lei, assegurando a autonomia e o cumprimento do planejamento ora realizado por esta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, de acordo com o artigo 26, inciso II, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, conforme se depreende da seguinte redação:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a quem compete analisar e deliberar sobre:

p) Aspecto financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA



EM 27/09/17

Discussão Única
PRESIDENTE

Conforme prevê o artigo 47 do Regimento Interno, os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na pessoa de sua Relatora tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

Vânia Mascarenhas



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



O Regimento Interno estabelece, no artigo 122, inciso II, alínea "b", que o Projeto de Lei deve ser distribuído para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

Analisando o referido Projeto de Lei temos que trata-se de matéria que precisa ser analisada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, eis que dispõe sobre revogação e autorização para o remanejamento das emendas impositivas no orçamento de 2017 e dá outras providências.

Apesar da Assessoria Especializada desta Casa ter emitido parecer para assessorar as comissões competentes quanto ao assunto, demonstrando que não há qualquer óbice jurídico com relação ao presente Projeto de Lei, o entendimento desta relatora é que as Emendas Impositivas devem ser mantidas e cumpridas pelo Poder Executivo Municipal para que a Sociedade possa ser beneficiada, uma vez que as justificativas apresentadas no projeto de Lei, ao meu entender, não são suficientes para revogá-las e deixar de executá-las.

Pelo exposto, esta Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com base nas razões fáticas e jurídicas supra delineadas, OPINA pela DESAPROVAÇÃO deste Projeto de Lei nº 040-A/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 27 de setembro de 2017.

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



Vânia Mascarenhas



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO DA COMISSÃO

Com base no artigo 48, inciso X, do Regimento Interno da desta Casa e, , a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização resolve APROVAR por maioria de votos o Projeto de Lei nº 040-A/2017, contrariando a manifestação de sua Relatora, exarada no parecer com relação ao Projeto de Lei nº 040-A/2017, uma vez que a maioria dos membros da Comissão entendem que o presente Projeto de Lei encontra-se respaldado pelas fundamentações e argumentos anexados ao mesmo, bem como por ter compatibilidade e adequação orçamentária, eis que as Emendas Impositivas não poderão ser executadas em razão dos motivos e argumentos articulados na justificativa do Projeto de Lei e este não encontra qualquer óbice jurídico para tramitação, conforme parecer em anexo exarado pela Assessoria Especializada desta Casa de Leis, Assessoria Técnica, Financeira e Tributária. O voto da Relatora da Comissão foi tido como vencido.

Sala de reunião das Comissões, 27 de setembro de 2017.


Dionísio José Coutinho dos Santos

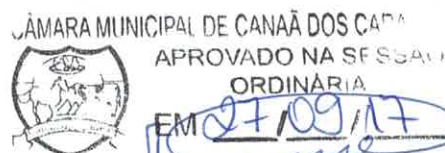
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


João Nunes R. Filho

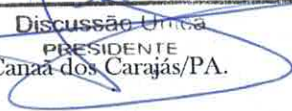
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



Discussão Única
PRESIDENTE


Vânia Mascarenhas



[A distinção na realização dos serviços tem como base a experiência e a qualificação especializada comprovada dos profissionais que compõem staff técnico; bem como a singularidade da prestação, que exige ainda a aplicação de conhecimentos de administração e de planejamento tributários, proporcionando, inexoravelmente, eficiência à Administração Pública e o fortalecimento de suas receitas].

Av. Conselheiro Furtado, 2391, Ed. Belém
Metropolitan, Conjunto 1310.
Fone(91) 3229-2599.
[http:// www.advempresarial.com](http://www.advempresarial.com)
e-mail vinicius@advempresarial.com
Cremação - Belém - Pará, CEP: 66.040-100.



PARECER
PROJETO DE LEI
N.º 040-A/2017

Guimarães & Genu
Advogados Associados
Advocacia Pública
&
Empresarial
Dr. Marcus Vinicius Saavedra G. de Souza

Canaã dos Carajás- PA -2017



PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA
PROJETO DE LEI Nº 040-A/2017

Parecer
Projeto de Lei nº 040-A/2017



Canaã dos Carajás (PA), 22 de setembro de 2017.

AUTOR: Poder Executivo.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

ASSUNTO: Manifestação Jurídica.

DISPOSIÇÃO: "Dispõe sobre a revogação e autorização para o remanejamento das emendas impositivas no orçamento de 2017 e da outras providências."

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Antes de apresentarmos manifestação, é necessário salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo, e constituem-se em manifestações efetivamente legítimas do Parlamento. Dessa forma, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.*

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste assessoramento jurídico, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

II. RELATÓRIO.

A Presidência da Câmara Municipal para atender solicitação das Comissões Permanentes, submete à apreciação desta Consultoria o presente Projeto de Lei, que encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, busca autorização legislativa para revogar e remanejar as Emendas Impositivas nº. 05, 06, 07 e 08 do orçamento de 2017, orçadas no valor total de R\$ 2.483.181,74 (dois milhões quatrocentos e oitenta e três mil cento e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), de forma a reforçar dotação orçamentária do Poder Legislativo, para atender a disposição do §1º, do artigo 31-A da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás.

Na justificativa elaborada, o poder Executivo esclarece que, *verbis*:

"Considerando o cenário financeiro adverso que tem afetado o país e consequentemente nosso município, buscando equalizar as despesas às



e 166, §§ 3º e 4º, estabelece constância entre o direito às emendas e a seguridade de sua manutenção. (grifamos)

Nesta feita em que as emendas apresentadas irão gerar gastos demasiados a Administração, não sendo possível garantir a manutenção dos objetos sugeridos torna-se inviável o cumprimento das emendas impositivas em tela por encontrarem-se eivadas de inconstitucionalidade. (grifamos)

[...]

Emenda impositiva n.º 05 - destinada a pastoral da criança: após solicitação de informações realizada por meio do ofício n.º 141/2017 de 15 de maio de 2017, emitido pela paróquia São Pedro e São Paulo entidade a qual a pastoral da criança é vinculada, respondemos no dia 19 de maio por meio do ofício n.º 021/2017-SEPLAN solicitando os documentos necessários para celebração do convênio - procedimento necessário para execução do recurso em tela - no entanto até a presente data não obtivemos resposta, (ofícios citados em Anexo). (grifamos)

Emenda impositiva n.º 08 - destinada Convênio para cursinho preparatório, o convênio com instituição foi assinado no dia 25 de maio, todavia o mesmo foi anulado no dia 30 de maio de 2017. (documentos citados em Anexo) (grifamos)

Diante ao exposto acima não foi possível concluir os trâmites para a execução das emendas n.º 05 e 08, exauridas todas as possibilidades de adequação. (grifamos)

Nesta feita, solicitamos a suplementação total das emendas n.º 05, 06, 07 e 08 para a dotação orçamentária do Legislativo, por meio desse projeto de Lei, assegurando a autonomia e o cumprimento do planejamento ora realizada por esta casa legislativa" (grifamos)

Registro, por oportuno, que o texto veio encartado com os seguintes anexos: (i) Decreto Municipal n.º 927 publicado em 01/09/2017 e Portaria n.º 02/2017-GS-SEMAD publicada em 11/09/2017, (ii) Ofício n.º 021/2017- SEPLAN e (iii) Cópia do Ato Anulatório de Termo de Convênio.

Destacamos que o epigrafo projeto vem à apreciação desta Consultoria em substituição ao enumerado 040/2017, assim é substitutivo, este, como o anterior, busca a revogação das Emendas Impositivas, ações já descritas na Lei Municipal n.º 754/2016 (LOA-2017).

Revelam-se pelos argumentos da justificativa, três situações distintas indicadas que segundo o Executivo Municipal, são insuperáveis, impedimentos para a inexecução das Emendas Impositivas, sendo de ordem financeira, jurídica e administrativa, vejamos:





1. Financeiras e Jurídicas.

- a) Cenário adverso que afeta o país e consequentemente o município, que o levou a busca de equalizar as despesas às receitas adotando medidas de contingenciamento, conforme Decreto Municipal n.º 927 publicado em 01/09/2017 e Portaria n.º 02/2017-GS-SEMAD publicada em 11/09/2017;
- b) Que as despesas ou dispêndios com execução das Emendas, são inexecutáveis em vista do momento de austeridade financeira, que a execução pode comprometer a exequibilidade das metas e ações planejadas, que se executadas aportariam afrontas aos dispositivos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, pois geram despesas ou assunção de obrigação que não atende o disposto nos arts. 16 e 17, assim são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público nos moldes do art. 15, da LRF; e
- c) A obrigatoriedade legal de observância do texto da Constituição Federal, arts. 63 e 166, §§ 3º e 4º, constância entre o direito às Emendas e a seguridade de sua manutenção.

2. Administrativas.

- a) Ausência de manifestação e documento, necessários para formalização de convênio, e a execução do recurso destinado pela Emenda Impositiva 05/2017; e
- b) Anulação de Termo de Convênio assinado no dia 25 de maio, anulado no dia 30 de maio de 2017, que destina recursos para Convênio visando cursinho preparatório.

É o Sucinto Relatório, passamos a opinar.

III. PARECER:

2.1. Quanto a Constitucionalidade.

Sobre o tema, vale, inicialmente, registrar que a Emenda Constitucional n.º 86/2015, alterando, entres outros, o art. 166 da CF, dispõe sobre a imposição, ressaltados os impedimentos





de ordem técnica, quanto à destinação de determinado percentual da Receita Corrente Líquida do Orçamento para as emendas parlamentares individuais, assim:

Art. 1.º. Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações: (Destacamos)

[...]

"Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Destacamos)

[...]

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Destacamos)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Destacamos)

Ainda nos termos da Constituição (art. 166, § 14, I, II, III e IV), ocorrerá à chamada "indicação legislativa orçamentária", somente para os casos de impedimentos técnicos insuperáveis (estritamente necessários), situação especial em que há a participação do legislativo no processo de remanejamento de programações derivadas de Emendas parlamentares da lei vigente, *Verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (Destacamos)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as





seguintes medidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)
(Destacamos)

- I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)
(Destacamos)
- II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015) (Destacamos)
- III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)
- IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015). (Destacamos)

REMISSÃO (Indicação do Texto Constitucional)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015) (Destacamos).

Assim o Poder Executivo, encaminhará projeto de lei de remanejamento em até 30 dias após o seu recebimento (art. 166, § 14, e inciso III da Constituição) ou 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II para o remanejamento por decreto, *Verbis:*

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.





§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § II deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015) (Destacamos)

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)” (Destacamos)

Aplicando o princípio da SIMETRIA CONSTITUCIONAL ^[1], a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, estabeleceu o procedimento das Emendas Impositivas. E, assim, observou incluindo na Lei Orgânica as Emendas Impositivas (Emenda Aditiva nº 45), *Verbis*:

“Art. 152. Poderão os Vereadores apresentarem emendas parlamentares individuais no valor global de cinco por cento (erro grafo) da receita corrente líquida prevista no projeto da Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Executivo. (Destacamos). Sic.

- I. é obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente à receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação orçamentária das despesas de capital, sob pena de responsabilidade. (Destacamos)
- II. considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e pessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Destacamos)
- III. até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo, a justificativa do impedimento para o cumprimento das emendas parlamentares; (Destacamos).
- IV. até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Destacamos).
- V. até trinta dias após o prazo previsto no inciso IV, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei, sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Destacamos).
- VI. até trinta dias após o prazo previsto no inciso V, se o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será

¹ Este princípio, postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União.





implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na Lei Orçamentária; (Destacamos).

- VII. após o prazo previsto no inciso IV, as programações orçamentárias previstas na LOA, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso III deste artigo; (Destacamos).

Pela leitura dos dispositivos, a obrigatoriedade de execução orçamentária cessa quando ocorrer impedimento de ordem técnica (artigo 152, inciso V, Lei Orgânica do Município, em simetria com o art. 166, incisos II, e III, da C.F.), entendido como aquele que impeça a realização do empenho da despesa. Este impedimento deverá ser formalmente comunicado ao Poder Legislativo em até 120 dias da promulgação da lei orçamentária pelo Poder Executivo.

Sendo insuperável e apontado o impedimento, o Poder Legislativo em 30 dias deveria indicar ao Poder Executivo o remanejamento da programação orçamentária daquela verba (artigo 166, parágrafo 14, I e II da CF/88 simétrico ao art. 152, V e VI da LOM), o qual deveria encaminhar esta reprogramação como projeto de lei em até 30 dias.

Supondo que a Câmara Municipal não delibere acerca desse tema em 30 dias, ou até a data de até 30 de setembro, o remanejamento proposto deverá ser implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orgânica (art. 152, III).

Aparentemente se tem uma situação paradoxal, pois a norma menciona que se deve implementar o remanejamento, mesmo que não haja lei nesse sentido, o que subverte todo o sentido de respeito ao sistema de legalidade existente no âmbito orçamentário pela Carta de 1988 e se trata de uma inovação dessa Emenda Constitucional (artigo 166, parágrafo 14, IV).

A forma de compreensão desse aparente paradoxo é explicitada pelo artigo 166, parágrafo 15, que menciona que essa verba deixe de ser obrigatória, findo o prazo estabelecido para a deliberação do Parlamento, ou seja, o que era uma despesa obrigatória tornou-se despesa discricionária findo o prazo referido, *Verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.





§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015) (Destacamos).

Como alhures mencionado as questões extraídas das justificativas mencionam três situações para a anulação das Emendas Impositivas, impedimentos que justificam a não execução das Emendas, as quais passo ao exame.

Financeiras e Jurídicas, argumentado cenário adverso, adoção de medidas de contingenciamento, conforme Decreto Municipal nº 927 publicado em 01/09/2017 e Portaria nº 02/2017-GS-SEMAD publicada em 11/09/2017, como pressuposto de inviabilidade de execução das emendas 06/2017, 07/2017, aquisição de novos veículos, dispendios financeiros que aportariam afrontas aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pois geram despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, assim são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público nos moldes do art. 15, da LRF; afronta aos artigos 63 e 166, § 3º e 4º, da Constituição Federal constância entre o direito às Emendas e a seguridade de sua manutenção.

Nesse particular passamos a opinar, inicialmente sob o prisma da alegada subversão da ordem jurídica, mencionados dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17).

Para subsidiar a exposição, transcreve-se a seguir os artigos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Assim melhor examinado o tipo de despesa englobada no artigo 16. Verificamos que o equilíbrio entre receitas e despesas, um dos fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, está previsto em vários capítulos da lei, traduzindo-se, na maioria das vezes, na não afetação das metas de resultados fiscais. Dessa forma, a lei busca não só preservar o equilíbrio do orçamento atual como também dos exercícios seguintes, trazendo regras para criação de despesas e renúncia de receitas que preservem o equilíbrio com base na estimativa de impacto orçamentário financeiro.

O equilíbrio é também um princípio da elaboração dos orçamentos anuais, que visa adequar os gastos necessários às receitas previstas. Assim, entende-se que o orçamento abrange o suporte necessário às despesas iniciadas em exercícios anteriores e as criadas no exercício vigente.

Após a elaboração do orçamento, no entanto, poderá haver a necessidade de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que não foram contempladas em créditos orçamentários. De acordo com a LRF, a realização de tais ações que acarretarem aumento de despesas está condicionada à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes, como garantia de que essa nova despesa não gere desequilíbrio no orçamento atual e não traga embutido desequilíbrios futuros.





Da execução de projetos podem decorrer as seguintes situações:

- a. Ações governamentais que se exaurem com a realização de determinada despesa, não atrelando despesas decorrentes de manutenção em anos seguintes.
- b. Ações governamentais que não se exaurem com a realização de determinada despesa e atrelando despesas decorrentes de manutenção em quantidade de anos menor ou igual à exigida na estimativa do impacto orçamentário-financeiro.
- c. Ações governamentais que não se exaurem com a realização de determinada despesa e atrelando despesas decorrentes de manutenção em quantidade de anos maior que a exigida na estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Apesar de a exigência do artigo 16 se aproximar do conceito de despesa, em determinados casos uma despesa por atividade poderá ser enquadrada se, daquela operação permanente gerar um produto necessário à manutenção da ação de governo que crie, expanda ou aperfeiçoe a ação governamental. Cabe ao gestor ou ordenador de despesas verificar o impacto que a despesa gere na ação governamental.

Distinção entre os artigos 16 e 17.

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos artigos 16 e 17. Cada artigo, no entanto, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação como o rito de execução e o tipo de despesa.

O artigo 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e é condição prévia para empenho e licitação. O controle, portanto, está centrado na fase de execução do orçamento.

Já o artigo 17 envolve proposição legislativa para criação de uma despesa obrigatória e a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.





Ambos os artigos trazem como regra geral de criação de despesa a estimativa do impacto orçamentário financeiro. No entanto, devido às características peculiares dessas despesas, existem momentos distintos para apresentação da estimativa, quais sejam:

- a. Art. 16(LRF): Inclusão do gasto na LOA e, em momento posterior, no processo inicial da licitação.
- b. Art. 17(LRF): Proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo de criação da despesa.

Portanto esta Consultoria verifica que, os argumentos do cenário adverso, adotadas ainda as medidas de contingenciamento, conforme Decreto Municipal n.º 927 e Portaria n.º 02/2017-GS-SEMAD, como pressuposto de inviabilidade de execução das emendas 06/2017, 07/2017, que determinam aquisições de novos veículos, dispendem gastos continuados, em tese afrontam os dispositivos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, pois geram despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF.

Isso considerando que a disposição do art.17, envolve proposição legislativa para criação de uma despesa obrigatória sem a estimativa do impacto orçamentário, sendo condição prévia para a proposição de Lei Orçamentária.

De outro, tratando-se, pois de inserção no orçamento na fase de aprovação, sendo devido seu aperfeiçoamento de ação governamental acarreta aumento da despesa, que não se exaurem com a realização despesa, questão da aquisição de veículos (emenda 06/2017 manter a patrulha mecanizada) (emenda n.º 07/2017 aquisição de ambulância) (emenda 08/2017 ampliar a frota de veículos para transporte escolar), obviamente atreladas a despesas decorrentes de “manutenção, no aumento do consumo de combustível e manutenção, como na contratação de mão de obra qualificada para operação, despesas estas que não foram previstas no orçamento 2017 e que não são passíveis de adequar na atual austeridade financeira.” (transcrito da justificativa).

Em que pese ausência das notificações nos prazos exigidos da notificação do impedimento, que deveria ser formalizado ao Poder Legislativo no prazo de 120 dias da promulgação da lei orçamentária pelo Poder Executivo (C.F, art. 166, § 14, I, e art. 152, III, da LOM)“.. até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo,





enviará ao Poder Legislativo, a justificativa do impedimento para o cumprimento das emendas parlamentares.”

No entanto é da fácil verificação que o impedimento por ausência de receita já havia sido declarado pelo Poder Executivo quando da adoção das medidas de contingenciamento das despesas no âmbito da Administração pública municipal, conforme Decreto Municipal n.º 927 publicado em 01/09/2017 e Portaria n.º 02/2017-GS-SEMAD publicada em 11/09/2017.

Assim, não é que não sejam, consideradas não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público nos moldes do art. 15, da LRF; mas, sim ao ver desta Consultoria, inexecuíveis por impedimento de ordem técnica, o que atrai a aplicação do disposto no art. 152, inciso V, Lei Orgânica do Município, em simetria ao art. 166, incisos II, e III, da C.F., cessando a obrigatoriedade de execução orçamentária.

Quanto à mencionada afronta aos dispositivos dos artigos 63 e 166, § 3º e 4º, da Constituição Federal, alegada constância entre o direito às Emendas e a seguridade de suas manutenções entende que a questão se encerra, por conta de que as ações governamentais propostas nas Emendas Impositivas não se exaurem com a determinação de realização das despesas na aquisição dos veículos, e sim atrelam despesas decorrentes de manutenção, não sendo possível garantir a manutenção dos objetos sugeridos, por terem se tornados inviáveis, por conta da questão de manutenção, inexecuível por impedimento de ordem técnica.

Administrativas, como pressupostos de inexecução, alega o Poder Executivo a ausência de manifestação e documento, necessários para formalização de convênio para execução do recurso destinado pelas Emendas Impositivas n.º 05/2017, para a pastoral da criança, essa com indicação expressa no texto da Emenda, que passou a ser inexigível após o término do prazo previsto no § 14, I,II, do art.166 da CF, indicado a destinação para remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, agora sob a égide do inciso III, argumenta da impossibilidade administrativa cujo impedimento passou a ser insuperável por decurso de prazo.

Quanto a Emenda impositiva n.º 08/2017, destinada ao Convênio para o cursinho preparatório, anulado o Termo de Convênio, segue a mesma destinação da Emenda Impositiva n.º 05/2017, que poderia ser sanada a condição que a impedia de ser executada, poderia, até mesmo serem transmutadas para outras instituições.



Ressaltamos, que ambas não se atrelam a despesas das quais decorram de manutenção, pois o impedimento de ordem técnica pode ser superável ou insuperável. No primeiro caso, o parlamentar toma ciência do problema e propõe alguma providência administrativa saneadora conforme sua conveniência. A indicação de medida saneadora é uma faculdade do parlamentar que não foi exercitada em tempo hábil. Digo isso em vista de que a administração municipal confunde-se entre a existência de impedimento da programação com impedimento para execução de convênio ou instrumento congênere. Nesse caso, foi considerado anulado o Termo de Convênio, não como no caso do impedimento da falta de entrega da proposta pelo beneficiário da Emenda 05/2017 até a presente data como notícia os documentos inclusos, exauridas todas as possibilidades de adequação pelo decurso dos prazos previsto no § 14, I,II, do art.166 da CF. Esse é o entendimento da Consultoria salvo melhor juízo dos Edis.

Quanto à solicitação de autorização para remanejamento ao Orçamento vigente com os recursos anulados das Emendas Impositivas.

Como alertado no Projeto, se busca, ainda com a anulação das Emendas Impositivas o remanejamento total dos recursos para a dotação orçamentária do Legislativo, de forma à assegurar o cumprimento do dispositivo da Lei Orgânica Municipal, no que se refere ao **§1º, do artigo 31-A**, que ora transcrevemos, *in verbis*:

(Emenda Aditiva nº 08 - De acordo a legislação federal em vigor)

Art. 31-A. A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária a ser incluída no projeto da Lei de Orçamento Anual, até 30 de agosto de cada ano, no valor percentual de sete por cento das receitas efetivamente realizadas no ano anterior, devendo ser incorporada na LOA sem nenhuma alteração, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Primeiro – As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância com o mandamento constitucional, são impostos (IPTU,IRRF,ISSQN) taxas, contribuições, juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Transferências da União(FPM, ITR, IOF s/minerais , ICMS, CIDE) e Transferências do Estado(ICMS, IPVA,IPI exportação e todo e qualquer tributo instituído pelo Município, sem nenhuma dedução ou abatimento.

Parágrafo Segundo – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinadas



à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Parágrafo Terceiro - O chefe do Poder Legislativo, poderá abrir créditos adicionais das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, por anulação ou transposição e transferência, através de Decreto Legislativo, com força de Lei.

Nesse particular, é necessário fazer alguns esclarecimentos que julgamos necessários, cumpre destacar que entre as atribuições contratuais cabe à esta Consultoria, entre suas atribuições a análise técnica relativa a essa transferência de receitas do Poder Legislativo (duodécimo), e que em elaborado Relatório entregue a direção da mesa, apurou os valores, que em síntese restou assim materializado o Parecer Técnico – Duodécimo 2017.

“ O Poder Executivo neste ano de 2017 projetou na LOA o repasse no valor de R\$ 12.069.750, 00 (doze milhões e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), ou seja, R\$ 1.005.812,50 (um milhão e cinco mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) ao mês.

O real valor que se deve repassar é de R\$ 1.542.644,10 (um milhão quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), ou seja, a diferença apurada é R\$ 536.831,60 (quinhentos e trinta e seis mil oitocentos e trinta e um reais e dez centavos), que acumulada de janeiro a junho importa em R\$ 3.220.989,63 (três milhões duzentos e vinte mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Diante das considerações técnicas e legais ao norte relatadas, considerando os documentos acostados e a determinação legal, esta Consultoria concluiu que integram a base de cálculo do duodécimo todas as receitas tributárias e transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, realizadas no exercício anterior, aplicadas a alíquota de 7% (sete por cento), estabelecida no artigo art. 29-A, §2º, I da CF, e referenciada na LOA.

Isso posta recomenda-se submeter o presente Relatório ao Chefe do Poder Executivo, para as devidas providências e imediata adequação do repasse, bem como a transferência das diferenças apuradas.

Este é o nosso parecer s. m. j.”

A exigência da Emenda Aditiva nº 08 - De acordo a legislação federal em vigor, nada mais é do que a aplicação do já mencionado Princípio da Simetria, sob o qual já elucidamos sua aplicabilidade em linhas ao norte.





Por este princípio, torna-se imperativo esclarecer a forma de cálculo imposta pela Constituição Federal, através do seu art. 29-A, na composição dos repasses efetuados pelos Municípios aos seus respectivos Poderes Legislativos, vejamos:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, **relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.**” (grifei)

Como pode ser visto alhures, o duodécimo é composto pelo somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159.

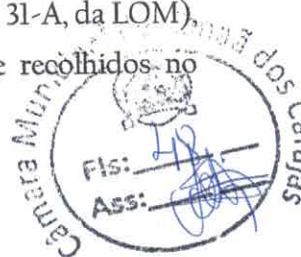
Pois bem, extraindo as definições necessárias para a elucidação dos fatos, torna-se necessário definir o que venha a ser receitas tributárias, nesse diapasão, cite-se a definição apresentada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, confeccionado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, onde receitas tributárias:

“São ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. Dessa forma, é uma receita privativa das entidades investidas do poder de tributar: União, Estados, Distrito Federal e os Municípios”

Assim, os impostos, taxas e contribuições de melhoria fazem parte do cômputo da base de cálculo do duodécimo repassado ao legislativo municipal, bem como, segundo doutrina autorizada, entra no referido cômputo a dívida ativa tributária do Ente Municipal, incluído os juros e as multas.

Dando continuidade a interpretação do texto constitucional contido no art. 29-A, verifica-se, que também integram a base de cálculo do duodécimo as transferências previstas no §5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Carta Magna. Por conseguinte, constituem a base de cálculo do repasse duodecimal as seguintes receitas, separadas para um melhor entendimento, de acordo com a fonte de origem entre a União e o Estado (simetria **Parágrafo primeiro art. 31-A**, da LOM):

Ainda analisando o art. 29-A, da CF/88, verifica-se na parte final deste dispositivo a expressão “efetivamente realizado no exercício anterior” (simetria CAPUT, do art. 31-A, da LOM), a qual denota que os valores a serem considerados devem ter sido efetivamente recolhidos no





exercício anterior. Nesse raciocínio, o cálculo do duodécimo referente ao repasse para o exercício de 2017, deve-se levar em consideração a receita efetivamente realizada no exercício financeiro de 2016.

Desta forma, o repasse do duodécimo para a Câmara Municipal do exercício de 2017, deve observar os limites prescritos no art. 29-A da Constituição Federal, que no caso, estipula o percentual máximo de 7% (sete) por cento (para municípios até 100.000 habitantes), *in verbis*,

Dispõe:

O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Sendo que restou assim apurado o valor do duodécimo do Legislativo para esse exercício de 2017.





CÓDIGOS	BASE DE CÁLCULO	ESPÉCIES	BASE LOA 2017	ARRECADADO EM 2016
IMPOSTOS ARRECADADOS PELO MUNICÍPIO				
III2.02.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana PMCC		R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.683.704,52
III2.04.31.01.00	IRRF sobre Gastos com Pessoal PMCC		R\$ 7.500.000,00	R\$ 8.283.236,20
III2.04.31.02.00	IRRF sobre Demais Rendimentos do Trabalho PMCC		R\$ 600.000,00	R\$ 1.881.679,56
III2.08.00.00.00	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI PMCC		R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.601.526,91
III3.05.01.01.00	ISS de Pessoas Físicas Retido na Fonte PMCC		R\$ 15.000,00	R\$ 62.130,27
III3.05.01.02.00	ISS de Pessoas Físicas Arrecadação Normal PMCC		R\$ 20.000,00	R\$ 144.795,77
III3.05.02.01.00	ISS de Pessoas Jurídicas Retido na Fonte PMCC		R\$ 300.000,00	R\$ 471.763,96
III3.05.02.02.00	ISS de Pessoas Jurídicas Arrecadação Normal PMCC		R\$ 61.000.000,00	R\$ 153.672.396,32
III3.05.02.03.00	ISS de Pessoas Jurídicas - SIMPLES NACIONAL		R\$ 800.000,00	R\$ 1.227.939,05
		BASE IMPOSTOS	R\$ 73.235.000,00	R\$ 169.029.172,56
TAXAS ARRECADADAS				
II21.17.00.00.00	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária FMS		R\$ 20.000,00	R\$ -
II21.21.00.00.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental FMMA		R\$ 150.000,00	R\$ 94.958,04
II21.25.00.00.00	Taxa de Licença para Funcion. Estabelec. Comerc. Indust. e Pres. Servi PMCC		R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.403.800,07
II21.29.00.00.00	Taxa de Licença para Execução de Obras IDURB		R\$ 900.000,00	R\$ 324.453,17
II22.99.00.00.00	Outras Taxas pela Prestação de Serviços PMCC		R\$ 300.000,00	R\$ 1.023.814,61
		BASE TAXAS	R\$ 2.670.000,00	R\$ 2.847.025,89
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO E DA UNIÃO				
I721.01.05.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal PMCC		R\$ 18.000.000,00	R\$ 18.088.756,85
I721.01.05.00.00	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural PMCC		R\$ 200.000,00	R\$ 1.235.456,93
I721.36.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - Lc. Nº 87/96 PMCC		R\$ 600.000,00	R\$ 540.336,36
I722.01.01.00.00	Cota-Parte do ICMS PMCC		R\$ 72.000.000,00	R\$ 64.256.442,36
I722.01.02.00.00	Cota-Parte do IPVA PMCC		R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.554.920,55
I722.01.04.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios PMCC		R\$ 3.000.000,00	R\$ 1.447.226,17
I722.01.13.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico PMCC		R\$ 20.000,00	R\$ 1.108.168,40
I911.99.01.00.00	Multas e Juros de Mora de Outros Tributos PMCC		R\$ 200.000,00	R\$ 3.345.769,06
		BASE TRANSF.	R\$ 96.520.000,00	R\$ 92.577.076,88
DIFERENÇA				
Fonte: Informações Anexo - II Balanço do Exercício Financeiro de 2016		BASE ATUAL	BASE RESVISÃO	
		R\$ 172.425.000,00	R\$ 264.451.275,13	
	Repasso Anual	R\$ 12.069.750,00	R\$ 18.511.729,26	
	Repasso mensal	R\$ 1.005.812,50	R\$ 1.542.644,10	
	Diferença Mensal		R\$ 536.831,60	
	Diferença Acumulada Até Junho 2017		R\$ 3.220.989,63	

Fonte: Balanço do Exercício Financeiro de 2016.

Feita estas anotações necessárias, e esclarecido o que julgamos necessários, passamos a questão central, remanejamento total dos recursos passivos da Anulação e para a dotação orçamentária do Legislativo por abertura de créditos adicionais das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, por anulação ou transposição e transferência (art. 31-A, Parágrafos Segundo e Terceiro, da LOM), in verbis:

(Emenda Aditiva nº 08 - De acordo a legislação federal em vigor.)

Art. 31-A. A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária a ser incluída no projeto da Lei de Orçamento Anual, até 30 de agosto de cada ano, no valor percentual de sete por cento das receitas efetivamente realizadas no ano anterior, devendo ser incorporada na LOA sem nenhuma alteração, sob pena de responsabilidade.

[...]





Parágrafo Segundo - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinadas à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Parágrafo Terceiro - O chefe do Poder Legislativo, poderá abrir créditos adicionais das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, por anulação ou transposição e transferência, através de Decreto Legislativo, com força de Lei.

Quanto à Iniciativa de Lei.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária de competência do Município, encontrando amparo no art. 73, inciso III, c/c art. 156, I, da Lei Orgânica, assim como nos termos do art. 116, I, alínea "b", são atos administrativos de competência do Prefeito à expedição do Decreto de abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários, *Verbis*:

Art. 73. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que dispõe sobre:

III. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

Art. 156. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

Art. 116. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos e formalizados, com a obediência às seguintes normas:

I. Decreto, numerados em ordem cronológica nos seguintes casos:

b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

Prosseguindo em nossa análise, destacam-se o art. 40, da Lei n. 4.320, de 1964, que define os créditos adicionais como sendo, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento; o art. 41, que os classificam em suplementares, especiais, e extraordinários; e o art. 42, que estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A seu turno, o inciso II, do § 1º, do art. 43 da referida lei listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam:





Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;

[..]

II — os provenientes do excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;

Sem maiores delongas, as prerrogativas traçadas pelo art. 116, da CF, exigida na aliena “b”, obrigações do mandatário de poder municipal, deve ser respeitada pela legislação local/municipal. De outro a Lei n.º 4.320/64 trata das “Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, segundo a norma do artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em: SUPLEMENTARES – os destinados para reforço de dotação orçamentária; ESPECIAIS – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e EXTRAORDINÁRIOS – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Entretanto, seja a Lei 4.320 em seu artigo 7º, seja a Constituição Federal, no artigo 167, § 8º, permitem a inclusão, na lei de orçamento de créditos suplementares e que sejam abertos por via de decretos executivos, mas desde que até certo limite. Fora do limite só com autorização legislativa.

“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

A Carta Republicana de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim: *“art. 167 - São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”*

Entretanto, observamos que municipalidade busca como amplamente e exaustivamente debatido nesta manifestação, é o remanejamento, ou seja a realocações dos recursos, com destinação





pela anulação das Emendas Impositivas, diga realocação de recursos orçamentários, para outro órgão da administração direta, no caso para legislativo. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive com dotação dos respectivos recursos.

A realidade é que, desde a edição do Código de Contabilidade Pública, em 8 de novembro de 1922, os créditos adicionais – suplementares, especiais e extraordinários – são tidos e havidos como as únicas formas de alteração do orçamento no decorrer do exercício financeiro, estando ainda em desuso as técnicas previstas no art. 167, VI, da Constituição Federal. A não efetividade dessa norma constitucional, e até mesmo o desconhecimento do seu significado, é impulsionada pela facilidade que se tem na abertura de crédito adicional suplementar, cuja autorização pode estar prevista na lei orçamentária, o que não ocorre com os procedimentos de estorno de verba, que devem sempre ser autorizados por leis específicas. Acrescente-se que carece de regramento jurídico o procedimento de se autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos suplementares. Em consequência, comuns são os abusos resultantes de autorizações sem critérios.

No caso, é necessário esclarecer que as figuras remanejamento, transposição e transferência não estão previstas na Lei nº 4.320/64, visto que surgiram no Texto Constitucional posteriormente. Desse modo, os arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64, cuidam exclusivamente dos créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários). Lá estão dispostas as regras que devem ser observadas, relativamente à indicação dos recursos orçamentários e financeiros, por ocasião da autorização (por lei) e abertura (por decreto do Executivo) dos créditos adicionais.

Dispõe a Constituição Federal, art. 165, § 8º, II que a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. A relação de exceções feita pelo constituinte nesse dispositivo é taxativa (numerus clausus). Isso significa que a LOA não pode dar autorização para o Executivo proceder a remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra. Ou ainda, que os procedimentos previstos no artigo 167, VI, devem ser autorizados através de lei específica.

Agora uma questão da maior importância para o sistema orçamentário brasileiro: pode o Chefe do Executivo utilizar créditos adicionais suplementares ou especiais para realocar

